



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 25^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/07/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia**



Comissão de Assuntos Sociais

**25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/07/2025.**

25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1764/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	11
2	PL 3021/2024 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	24
3	PL 499/2025 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	36
4	PL 4047/2023 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	49
5	PL 4974/2023 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	58
6	PL 2439/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	82

7	PL 570/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	91
8	PL 2992/2022 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	102
9	REQ 66/2025 - CAS - Não Terminativo -		114

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11)	AC 3303-6333
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Jayne Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)	RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NONO)(20)(2)(21)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR 3303-5291 / 5292
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).

(21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de julho de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

25^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Retirada do item 9, com renumeração do item subsequente. (08/07/2025 10:27)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1764, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3021, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 499, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assegurar às mulheres a partir dos quarenta anos de idade o direito à realização anual de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 4047, DE 2023****- Terminativo -**

Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 4974, DE 2023****- Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH, e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com pareceres favoráveis ao projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Parecer \(CEsp\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 2439, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 570, DE 2024****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

Autoria: Senador Weverton**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato**Relatório:** Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.**Observações:**

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 2992, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

Autoria: Senador Lasier Martins**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:**

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 66, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir os Projetos de Decreto Legislativo nº 404, de 2023, 409, de 2023 e 410, de 2023.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.764, de 2024, da Deputada Federal Carmen Zanotto, que dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.764, de 2024, da Deputada Carmen Zanotto, Jerônimo Goergen, Dr. Jorge Silva e outros, que dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

O projeto de lei em exame é composto de 10 artigos.

O art. 1º enuncia o escopo do projeto.

O art. 2º estabelece que a saúde e a redução dos índices de mortalidade de crianças prematuras e mortalidade materna são prioridades do poder público.

O art. 3º determina que a equipe da rede de saúde deve, durante o acompanhamento pré-natal, alertar as gestantes sobre os sinais do trabalho de parto prematuro e identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.

O art. 4º define como prematuras ou pré-termo as crianças nascidas com menos de 37 semanas de gestação. No § 1º, a prematuridade é classificada como extrema (antes de 28 semanas), moderada (entre 28 e 31 semanas e 6 dias), e tardia (entre 32 e 36 semanas e 6 dias). O § 2º prevê que o peso do recém-nascido também deve ser considerado para os cuidados.

O art. 5º dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer normas de cuidados básicos para unidades de saúde, acerca do método canguru, da presença de profissionais treinados em reanimação neonatal, do direito dos pais a acompanhar os cuidados, do atendimento em UTI especializada, do acompanhamento pós-alta, do calendário especial de imunizações, da prioridade de atendimento pós-alta e do acompanhamento psicológico dos pais.

Segundo o art. 6º, gestantes em trabalho de parto prematuro devem ser encaminhadas para unidades especializadas conforme o modelo de regionalização do cuidado perinatal.

O art. 7º determina que a equipe hospitalar deve orientar e treinar os pais de recém-nascidos prematuros sobre cuidados e necessidades especiais, encaminhando-os a serviços de referência.

O art. 8º institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como “Semana da Prematuridade”.

O art. 9º descreve que, no “Novembro Roxo”, serão realizadas atividades e mobilizações focadas na prevenção do parto prematuro, conscientização sobre riscos, assistência e promoção dos direitos das crianças prematuras e suas famílias, incluindo iluminação de prédios públicos em roxo, palestras, campanhas de mídia e eventos, envolvendo setores públicos, privados e organizações internacionais.

O art. 10º é a cláusula de vigência, fixada para 120 dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

Como justificativa, os autores argumentam que “*a prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para a mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar*”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto em análise (PL nº 10.739/2018 - número de origem), foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o substitutivo foi aprovado.

No Senado Federal, o PL em comento será analisado nesta Comissão e, em seguida, pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CAS a única Comissão Temática incumbida de se pronunciar sobre o PL nº 1.764, de 2024, também é necessária a análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta.

Os requisitos de juridicidade foram observados, no que diz respeito aos direitos das gestantes durante a gravidez, parto e puerpério, bem como os

direitos que protegem os bebês prematuros previstos no Marco Legal da Primeira Infância. Também foram observadas as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação. Em atendimento a essa determinação, foi realizada no dia 27 de novembro de 2024, às 17hs, no plenário 7, audiência pública no âmbito da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, a pedido do deputado federal Dr. Zacharias Calil (União-GO).

Em relação a técnica legislativa, a proposição observou os ditames da LC 95/98.

Quanto ao mérito, acreditamos que o projeto materializa uma ação legítima do Estado, voltada a proteger as gestantes, as crianças e as famílias em caso de prematuridade, que se caracteriza pelo nascimento com menos de 37 semanas de gestação.

O problema da prematuridade atinge 15 milhões de crianças todos os anos ao redor do mundo: 1 em cada 10 bebês nasce prematuro. E esse número continua aumentando, apesar do número total de nascimentos estar diminuindo gradativamente. Isso significa que há um aumento significativo de recém-nascidos vulneráveis a cada ano.¹

No Brasil, cerca de 340 mil bebês nascem prematuros anualmente, o que representa aproximadamente 12% do total de nascimentos. A taxa de mortalidade entre crianças prematuras é significativa, com complicações relacionadas ao parto prematuro sendo a principal causa de óbitos em menores de 5 anos, com quase 900.000 mortes anuais em 2019.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), **a prematuridade é a principal causa de mortalidade infantil no mundo todo.** Quanto mais prematuro for o bebê, mais imaturos serão os seus órgãos e maior

¹ Biblioteca Virtual em Saúde

será o risco de complicações, especialmente aqueles nascidos antes de 34 semanas de gestação.

Bebês prematuros estão em risco aumentado para deficiências neurológicas, auditivas e visuais, além de distúrbios respiratórios crônicos e dificuldades alimentares. O baixo peso, considerado abaixo de 1500g também é um fator que preocupa muito, pois é um grande desafio conseguir fazer uma recuperação nutricional ao longo das primeiras semanas de vida desse bebê.²

O parto prematuro, dependendo do momento em que ocorre, pode ser uma situação de risco tanto para o bebê quanto para a gestante. As causas são diversas e podem incluir fatores como idade materna avançada, hipertensão, diabetes gestacional, infecções, mioma, tabagismo, uso de álcool e drogas, além de condições socioeconômicas desfavoráveis.

É importante ressaltar que à medida que essas crianças crescem, têm maior risco para problemas de aprendizagem e comportamentais, deficiências motoras, infecções respiratórias crônicas e doenças cardiovasculares ou diabetes, em comparação com bebês nascidos a termo.

Apesar do elevado número de nascimentos prematuros e dos riscos decorrentes, a maioria da população não está ciente de que muitas vezes é possível prevenir o parto prematuro e suas consequências para a saúde do bebê. Daí a importância do projeto de lei ora em análise que propõe ações de conscientização e enfrentamento da prematuridade.

Neste contexto, destacamos que em vários países do mundo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e, no dia 17 deste mesmo mês, é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade. Em 2018, a data foi incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da União Europeia e, também, dos Estados Unidos e Canadá por uma iniciativa da Fundação Europeia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI) e com o apoio da instituição americana *March of Dimes*.³

Vale ressaltar que durante a 78ª Assembleia Mundial da Saúde, realizada em maio de 2025, os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) aprovaram oficialmente a inclusão do Dia Mundial da Prematuridade (17 de novembro) no calendário global de campanhas de saúde pública da

² Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (Prematuridade).

³ European Foundation for the Care of Newborn Infants (EFCNI).

entidade. A medida passa a valer a partir deste ano e representa um marco histórico na luta global pela causa da prematuridade e pela melhoria dos cuidados maternos e neonatais.

É preciso chamar a atenção da população, dos governantes e dos gestores públicos para a importância do tema, refletir sobre a qualidade do atendimento oferecido aos prematuros e às suas famílias e clamar por políticas públicas de prevenção, humanização do cuidado e por tratamentos adequados e de alcance igualitário.

Podemos concluir que o projeto de lei em análise é oportuno, meritório, está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor e contribuirá para a implementação de políticas de enfrentamento e atenção à prematuridade.

Por fim, entendemos adequado apresentar uma emenda de redação para corrigir o prazo de vigência com o objetivo de garantir a realização do “Novembro Roxo”, ainda este ano, em sintonia com o calendário global de campanhas de saúde pública da OMS, cuja primeira edição voltada à prematuridade será realizada este ano. Assim, achamos por bem adotar o prazo de 45 dias após a publicação para entrada em vigor, nos termos da “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, por ser um tempo razoável e suficiente para que as pessoas tomem conhecimento da nova legislação e para que as instituições se preparem para sua aplicação.

Dessa forma, por ser de relevância social, peço o apoio dos ilustres membros desta Comissão para a aprovação do Projeto de lei nº 1.764/24.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.764, de 2024, com a emenda de redação que ora propomos.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA (PL/AL)

Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

EMENDA N° - CAS
(ao PL n° 1.764/2024)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda de redação que ora propomos tem por objetivo alterar o prazo da entrada em vigor da lei de 120 dias para 45 dias, para avançarmos na pauta de sensibilização da sociedade e do poder público para a prematuridade e garantirmos, ainda este ano, a realização do “Novembro Roxo” que ocorrerá em diversos outros países e no âmbito da OMS.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA (PP/AL)

Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1764, DE 2024

(nº 10739/2018, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1680798&filename=PL-10739-2018



Página da matéria



Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como Novembro Roxo, o dia 17 de novembro como Dia Nacional da Prematuridade e a semana que o contiver como Semana da Prematuridade.

Art. 2º São prioridades do poder público a saúde e a redução dos índices de mortalidade das crianças prematuras e da mortalidade materna.

Art. 3º Durante o acompanhamento pré-natal a equipe da rede de saúde deverá:

I - alertar as gestantes sobre os sinais e os sintomas do trabalho de parto prematuro;

II - identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.

Art. 4º São consideradas prematuras ou pré-termo crianças nascidas com menos de 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

§ 1º Para fins de cuidado, a prematuridade é classificada como:

I - extrema, para nascimentos antes de 28 (vinte e oito) semanas;

II - moderada, para nascimentos entre 28 (vinte e oito) e 31 (trinta e uma) semanas e 6 (seis) dias;

2400227



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400227>

Avulso do PL 1764/2024 [2 de 5]



III - tardia, para nascimentos entre 32 (trinta e duas) e 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias.

§ 2º Para os cuidados com os prematuros deverá ainda ser considerado o seu peso no momento do nascimento.

Art. 5º Norma da competência do Poder Executivo poderá estabelecer os cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades de saúde, segundo a classificação de prematuridade, que contemple:

I - a utilização do método canguru;

II - a necessidade de profissional treinado em reanimação neonatal;

III - o direito de os pais acompanharem os cuidados com o prematuro em tempo integral;

IV - a necessidade de atendimento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) especializada e equipe multidisciplinar qualificada;

V - a necessidade de acompanhamento pós-alta em ambulatório especializado com equipe multidisciplinar até, no mínimo, 2 (dois) anos de idade;

VI - o calendário especial de imunizações;

VII - a prioridade de atendimento pós-alta hospitalar;

VIII - a necessidade de acompanhamento psicológico dos pais durante o período de internação do prematuro.

Art. 6º A gestante em trabalho de parto prematuro será encaminhada para unidade especializada segundo modelo de regionalização do cuidado perinatal.

Art. 7º A equipe hospitalar deverá orientar e treinar os pais de recém-nascidos prematuros sobre seus

2400227



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400227>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

cuidados e necessidades especiais e encaminhá-los a serviços de referência.

Art. 8º Ficam instituídos o mês de novembro como Novembro Roxo, o dia 17 de novembro como Dia Nacional da Prematuridade e a semana que o contiver como Semana da Prematuridade.

Art. 9º No mês de novembro serão realizadas atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro com foco na prevenção, na conscientização sobre os riscos, na assistência e na proteção e promoção da garantia dos direitos das crianças prematuras e suas famílias, incluídas, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com a cor roxa;

II - promoção de palestras e de atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia;

IV - realização de eventos.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo envolverão os setores público e privado, além de instituições do movimento social organizado e de organismos internacionais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400227>

Avulso do PL 1764/2024 [4 de 5]

2400227



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 55/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.739, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



2



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.021, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.021, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos*, é submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo.

A proposição, por meio de seu art. 1º, promove o acréscimo de um § 4º ao art. 2º da referida Lei nº 11.664, de 2008, de modo a garantir o rastreamento mamográfico do câncer de mama a partir dos 30 anos de idade às mulheres com registro dessa enfermidade em parentes consanguíneos até o segundo grau. O art. 2º prevê o início da vigência da lei eventualmente originada pelo projeto para a data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor informa sobre as estatísticas nacionais e mundiais relativas à neoplasia mamária, reforçando que o diagnóstico precoce é fundamental para elevar as chances de sucesso no tratamento da doença. A instituição do rastreamento mamográfico a partir dos 30 anos de idade para mulheres com histórico familiar de câncer de mama teria o condão de viabilizar a detecção de tumores em seus estágios iniciais, de modo a aumentar a probabilidade de cura e a qualidade de vida dessas vítimas do câncer.

O PL nº 3.021, de 2024, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação da proposta pela CAS está em consonância com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar a respeito de matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde. O caráter terminativo da decisão, por sua vez, apoia-se no inciso I do art. 91 do mesmo Regimento, que atribui aos colegiados, dispensada a competência do Plenário, a prerrogativa de discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador. Nessa circunstância, cabe à CAS apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto de lei em comento versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição) e, portanto, também do Congresso Nacional, que tem a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da Carta Magna).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e, também, porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa que respeita os requisitos formais previstos na Constituição Federal de 1988.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, tendo em vista que busca efetivar o princípio constitucional do direito à saúde, insculpido no art. 196 da Carta Magna. Da mesma forma, não há reparos a fazer no tocante à juridicidade da iniciativa e à técnica legislativa empregada por seu autor.

Passemos, então, ao exame do mérito da proposição.

A questão sobre a qual versa o PL nº 3.021, de 2024, é de grande relevância em termos de saúde pública, especialmente para a população feminina, o que ressalta o cuidado e a preocupação de seu autor com as políticas públicas voltadas para as mulheres. Com efeito, a neoplasia maligna mamária é o câncer de maior incidência nas pessoas do sexo feminino, excetuado o câncer de pele. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), são estimados mais de 73 mil casos novos por ano no triênio 2023-2025 no Brasil. Isso reflete uma incidência de quase 42 casos a cada 100 mil mulheres por ano.

No que se refere à mortalidade por câncer em mulheres no Brasil, o carcinoma mamário detém a primeira colocação, com quase 18 mil óbitos, o que equivale a 16,5 mortes por 100 mil mulheres. No cenário mundial, essa taxa posiciona o País na segunda faixa mais baixa de mortalidade por câncer de mama, ao lado de países desenvolvidos, como Estados Unidos da América (EUA), Canadá e Austrália, e até melhor do que alguns deles, como a França e o Reino Unido. Não obstante, dada sua elevada incidência, pode-se inferir a importante carga que a doença acarreta para os nossos sistemas de saúde.

Em relação ao exame radiológico de que trata a proposição, a mamografia, não há necessidade de exaltar seu papel crucial na detecção do carcinoma mamário em seus estágios iniciais, período em que o tratamento tem probabilidade muito maior de êxito, se comparado à terapêutica instituída nas fases mais avançadas da doença. A grande mobilização em torno do *Outubro Rosa* tem contribuído para conscientizar a população a respeito da importância do rastreamento mamográfico.

Ocorre que a estratégia de rastreamento voltada para a população feminina em geral, ou seja, realização de mamografia a partir dos 40 anos de idade, não é adequada para atender as necessidades de um subgrupo específico, o das mulheres com alto risco para o desenvolvimento da neoplasia mamária. Estudo norte-americano comparou os resultados das mamografias em mulheres com idades entre 30 e 39 anos que apresentavam fatores de risco elevado com aqueles de mulheres entre 40 e 49 anos sem os mencionados fatores de risco. As mais jovens apresentaram taxa de detecção de câncer maior do que as mulheres de idade mais avançada.

De fato, a redução da idade de início do rastreamento em mulheres com predisposição genética ou histórico familiar é justificável, visto que muitos

dos cânceres de mama ocorrem em idades mais jovens, o que evidencia a necessidade de um acompanhamento mais precoce. Além do impacto positivo sobre a saúde das mulheres, a implementação desse rastreamento precoce pode resultar em economia de recursos públicos despendidos em saúde. O diagnóstico tempestivo reduz a necessidade de tratamentos mais agressivos, como quimioterapia e radioterapia, além de evitar internações hospitalares prolongadas e intervenções cirúrgicas complexas. O tratamento de um câncer diagnosticado em estágios avançados é consideravelmente mais oneroso para o sistema de saúde, além de ter pior prognóstico para as pacientes.

Com efeito, o PL nº 3.021, de 2024, visa a atender às recomendações de diversas entidades médicas e científicas nacionais e internacionais, como a *American Cancer Society*, a Sociedade Brasileira de Mastologia, o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, que sugerem a realização de mamografias mais precoces para mulheres que apresentam alto risco de desenvolvimento do câncer de mama.

Por conseguinte, sugerimos algumas alterações no Projeto de Lei, que foram consolidadas na forma de um substitutivo, no sentido de aprimorar as medidas propostas de modo a: contemplar no projeto mulheres pertencentes a grupos de alto risco e aquelas com histórico familiar de câncer de ovário; e assegurar a realização de exames mamográficos sem limitação de quantidade e periodicidade para todas as mulheres de alto risco a partir de 30 anos, no SUS e na saúde suplementar.

O próprio Ministério da Saúde definiu os grupos de alto risco e determinou a avaliação do grau de risco já na primeira consulta clínica. Nesse sentido, a proposição, nos termos do texto apresentado, não obriga, mas garante, desde que atendidos os requisitos previamente estipulados pelo gestor do sistema, o rastreamento precoce do câncer de mama.

Ademais, é importante destacar que fatores como a idade ao diagnóstico e a densidade mamária impactam diretamente o risco de câncer, o qual pode ser estimado por ferramentas de cálculo de risco baseado em modelos matemáticos. Tais metodologias já se encontram consolidadas e amplamente adotadas, como, por exemplo, no caso das mulheres com forte história familiar de câncer de mama, porém sem mutação conhecida. De fato, definiu-se como de alto risco aquelas com estimativa maior ou igual a 20% de risco ao longo da vida calculado por tais modelos. Assim, consideramos que a presente iniciativa alinha a política de saúde pública com a realidade epidemiológica de um grupo

vulnerável, promovendo igualdade de acesso ao diagnóstico e ao tratamento precoce do câncer de mama.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.021, de 2024, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.021, de 2024

Altera as Leis nºs 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde* e 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos planos de saúde), para garantir a realização de exames mamográficos sem limitação de quantidade e periodicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, previsto no inciso II do caput deste artigo, será assegurado, sem limitação de quantidade e periodicidade, a todas as mulheres a partir dos 30 anos consideradas de alto risco, portadoras de mutação genética ou com forte história familiar de câncer de mama ou ovário, ou, ainda, com risco maior ou igual a vinte por cento ao longo da vida, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.....

.....
§ 6º As coberturas a que se referem as alíneas ‘b’ do inciso I e ‘d’ do inciso II deste artigo devem incluir a realização de exames mamográficos por mulheres a partir de 30 anos de idade, conforme solicitação médica, sem limitação de quantidade e periodicidade, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2024

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....
§4º Às mulheres com registro de câncer de mama em parentes consanguíneos até o segundo grau será garantido o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos de idade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é uma das principais causas de mortalidade entre as mulheres no Brasil. Segundo o Relatório Anual do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é a neoplasia de maior incidência no sexo feminino, com estimativas de 73.610 casos novos para cada ano do triênio 2023-2025, o que representa uma incidência de 41,89 casos por 100 mil mulheres e 30,1% dos novos casos de câncer em mulheres no Brasil. Comparativamente, o câncer de cólon e reto, o segundo em incidência, corresponde a 9,7% do total de casos.



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959650443>

Globalmente, o câncer de mama também é a neoplasia mais comum entre as mulheres (excluídas as neoplasias de pele não melanoma), representando 24,2% dos casos e seguido pelo câncer de cólon e reto (9,5%). Em 2018, foram registrados cerca de 2,1 milhões de casos, com um risco estimado de 55,2 por 100 mil mulheres. A mortalidade global anual estimada é de 627 mil óbitos, ou 6,6% de todas as mortes por câncer.

A detecção precoce é essencial para aumentar as chances de sucesso no tratamento e reduzir a mortalidade. Mulheres com histórico familiar de câncer de mama, especialmente aquelas com parentes de primeiro ou segundo grau diagnosticados com a doença, têm um risco significativamente maior de desenvolver câncer de mama em idade mais jovem. De acordo com o INCA, cerca de 10% dos casos de câncer de mama são hereditários. Mulheres com histórico de câncer de mama em parentes de primeiro grau (mãe, irmã, filha) têm risco dobrado de desenvolver a doença, comparadas àquelas sem histórico familiar.

O presente projeto visa instituir o rastreamento mamográfico anual a partir dos 30 anos de idade para mulheres com registro de câncer de mama em parentes consanguíneos até o segundo grau. Essa medida tem como objetivo proporcionar detecção precoce em um grupo de risco elevado, aumentando as chances de tratamento bem-sucedido e, consequentemente, reduzindo a mortalidade por câncer de mama. A mamografia anual a partir dos 30 anos permitirá a detecção de tumores em estágios iniciais, quando são mais tratáveis e as chances de cura são maiores. A detecção precoce pode reduzir significativamente a mortalidade por câncer de mama e também contribuir para melhores desfechos clínicos e maior qualidade de vida para as pacientes tratadas.

O Ministério da Saúde recomenda que a mamografia de rastreamento seja ofertada para mulheres entre 50 e 69 anos, a cada dois anos. Entretanto, para mulheres com alto risco, incluindo aquelas com mutações genéticas (BRCA1 e 2) ou com familiares com câncer de mama diagnosticado antes dos 50 anos, o risco aumentando justifica o início do rastreamento antes dessa idade.

Apesar de um previsível aumento inicial nos custos com exames de rastreamento, a medida resultará em economia para o sistema de saúde no longo prazo, devido à redução da necessidade dos tratamentos mais agressivos e caros utilizados nos estágios avançados da doença.



Pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto, que tem por objetivo promover a saúde e o bem-estar das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959650443>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008 - LEI-11664-2008-04-29 - 11664/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11664>

- art2

3



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 499, de 2025, do Senador Plínio Valério, que altera a *Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assegurar às mulheres a partir dos quarenta anos de idade o direito à realização anual de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 499, de 2025, de autoria do Senador Plínio Valério, que altera a *Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assegurar às mulheres a partir dos quarenta anos de idade o direito à realização anual de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.*



SENADO FEDERAL

O projeto propõe o acréscimo de um § 4º ao art. 2º da referida lei, com o objetivo de assegurar expressamente a realização anual do exame de mamografia para todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade, no âmbito das ações de rastreamento do câncer de mama realizadas pelo SUS. Dispõe ainda que, se aprovada, a lei que dele for resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Entre suas razões, o autor ressalta a magnitude do câncer de mama no Brasil, destacando que grande parte dos casos acomete mulheres com menos de cinquenta anos. Sustenta, por esse motivo, a necessidade de antecipar o início do rastreamento mamográfico para os quarenta anos, em consonância com a orientação de diversas sociedades médicas. Acrescenta, ainda, que a medida pode gerar, a médio e longo prazo, ganhos de eficiência no SUS, ao possibilitar a redução dos custos associados ao tratamento de casos detectados em estágios avançados.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta CAS.

Não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito da presente matéria, que se relaciona à proteção e à defesa da saúde, bem como às competências do SUS. Além disso, dado o exame terminativo e exclusivo da proposição por este colegiado, também cabe a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, de juridicidade, regimentais e de técnica legislativa do projeto.

O PL nº 499, de 2025, busca assegurar a realização anual da mamografia para todas as mulheres a partir dos quarenta anos de



SENADO FEDERAL

idade, ampliando a faixa etária atualmente contemplada pela diretriz nacional de rastreamento do câncer de mama, que recomenda o exame bianual para mulheres entre 50 e 69 anos.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do Regimento Interno do Senado Federal, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, destacamos que a proposição em análise aborda um dos temas mais sensíveis e urgentes da saúde pública: a detecção precoce do câncer de mama. Trata-se de doença que ainda representa ameaça real à vida de milhares de mulheres brasileiras, e cuja detecção antecipada pode fazer diferença entre a cura e o agravamento irreversível dessa condição.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), mais de 70 mil mulheres são diagnosticadas com câncer de mama todos os



SENADO FEDERAL

anos no Brasil e esse número segue crescendo, em todas as regiões do País. Trata-se do segundo tipo mais comum de neoplasia maligna entre as brasileiras, atrás apenas dos tumores de pele não melanoma. E mais do que isso: é o câncer que mais mata mulheres. Somente em 2022, foram cerca de vinte mil vidas perdidas em decorrência da doença no Brasil, o que equivale, em média, a uma morte a cada trinta minutos.

Nesse contexto, é importante reconhecer que as intervenções de prevenção primária — aquelas voltadas a evitar o surgimento do câncer de mama — ainda são limitadas, pois a maioria dos fatores de risco associados à doença, como idade e predisposição genética, não são modificáveis. Diante disso, a detecção precoce, por meio do rastreamento e do diagnóstico oportuno, constitui uma das estratégias mais eficazes para reduzir os casos graves e as mortes decorrentes desse agravio.

No entanto, apesar dos avanços na atenção oncológica, a detecção precoce do câncer de mama ainda enfrenta importantes limitações no Brasil. De acordo com o INCA, cerca de dois em cada cinco casos de câncer de mama são diagnosticados em estágio avançado — uma realidade que, infelizmente, se mantém sem alterações significativas há mais de duas décadas. Esses diagnósticos tardios estão associados a menores taxas de sobrevida e à necessidade de tratamentos mais agressivos e prolongados, com impactos na qualidade de vida das mulheres e no custo para o sistema de saúde.

A literatura científica é clara ao indicar que o risco de desenvolver câncer de mama aumenta de forma importante a partir dos quarenta anos de idade. No Brasil, esse dado adquire relevância ainda maior: cerca de 40% das mulheres diagnosticadas com a doença têm menos de cinquenta anos, proporção superior à observada em países de alta renda, de acordo com dado extraído do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Câncer de Mama publicado em 2024 pelo Ministério da Saúde.



SENADO FEDERAL

Além disso, o câncer de mama em mulheres mais jovens costuma apresentar comportamento biológico mais agressivo e, muitas vezes, só é descoberto já em estágio avançado. Dados do Atlas *On-line* de Mortalidade, do Ministério da Saúde, indicam que, entre os anos de 2000 e 2023, mais de 54 mil mulheres entre 40 e 49 anos perderam a vida por causa da doença, o que representa cerca de 17% de todas as mortes por câncer de mama nesse período.

Embora a Lei nº 11.664, de 2008, já assegure o direito ao exame mamográfico no SUS, a diretriz infralegal vigente — que recomenda o rastreamento de rotina para mulheres entre 50 e 69 anos — acaba por não contemplar, de forma sistemática, uma parcela significativa das mulheres que desenvolvem câncer de mama antes dos cinquenta anos, justamente aquelas com maior risco de apresentar formas mais agressivas e pior prognóstico da doença.

Registre-se que a diretriz vigente assegura a realização da mamografia antes dos cinquenta anos em situações específicas — como no rastreamento de síndromes de câncer hereditário ou no diagnóstico de alterações já perceptíveis nas mamas. No entanto, essas exceções, embora importantes, não substituem uma política de rastreamento populacional regular, voltada à realidade epidemiológica nacional.

O Projeto de Lei nº 499, de 2025, tem, portanto, o mérito de enfrentar essa lacuna da política pública, ao conferir maior clareza normativa à inclusão das mulheres a partir dos quarenta anos na estratégia nacional de rastreamento do câncer de mama. Trata-se de medida que fortalece a efetividade das ações de prevenção, contribuindo para a redução da mortalidade prematura por esse tipo de tumor.

Essa proposta também dialoga com diretrizes clínicas já adotadas por parte da comunidade médica. Há um apelo crescente entre sociedades médicas internacionais e nacionais — como o *American College of Radiology* e a Sociedade Brasileira de Mastologia — sobre a necessidade de iniciar o rastreamento anual



SENADO FEDERAL

aos quarenta anos, especialmente em populações com maior incidência da doença.

A detecção precoce do câncer de mama salva vidas, e a mamografia desempenha papel central nesse processo. Os avanços tecnológicos nas últimas décadas aumentaram a sensibilidade e a especificidade do exame, permitindo identificar tumores ainda pequenos, não detectáveis ao exame físico, muitas vezes em estágios iniciais, quando as chances de cura superam 95%. Detectar cedo é oferecer à mulher a oportunidade de enfrentar a doença com mais chances de cura, menos sofrimento e mais dignidade.

No plano nacional, a proposta reforça os objetivos da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, instituída pela Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que reconhece o rastreamento como instrumento essencial no enfrentamento da doença. Alinha-se, ainda, à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que identifica o diagnóstico precoce do câncer de mama como um dos principais desafios da atenção oncológica e destaca a necessidade de ampliar o acesso com base nos princípios da equidade e da integralidade do cuidado.

No âmbito internacional, destaca-se que a Organização Mundial da Saúde, em 2021, fixou como meta a redução da mortalidade global por câncer de mama em 2,5% ao ano, entre 2020 e 2040. No Brasil, contudo, a tendência histórica revela aumento das taxas de mortalidade nas últimas décadas, evidenciando a urgência de ações voltadas à ampliação do acesso à detecção precoce e ao tratamento oportuno.

O câncer de mama não adoece só o corpo: também atinge a autoestima, abala a vida emocional, interfere no trabalho, nos sonhos e na família. E mais ainda quando o diagnóstico chega tarde. Reconhecemos, pois, o mérito do projeto, razão pela qual manifestamos nosso apoio à matéria.

A seguir, apresentamos o resultado do impacto orçamentário e financeiro proveniente da aprovação do PL nº 499, de



SENADO FEDERAL

2025, consolidado na Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 23, de 2025, que nos oferece os seguintes valores:

Tabela - Estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL (consolidada)

Esfera Jurídica	<i>Em R\$</i>		
	2025	2026	2027
Administração Pública Federal	1.623.138	1.727.731	1.828.837
Administração Pública Estadual	51.460.976	54.777.073	57.982.602
Administração Pública Municipal	72.984.236	77.687.275	82.233.501
Administração Pública (Outros)	12.296.478	13.088.852	13.854.807
Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista	3.794.938	4.039.480	4.275.868
Demais Entidades Empresariais	112.744.678	120.009.841	127.032.763
Entidades sem fins lucrativos	111.702.599	118.900.613	125.858.626
TOTAL	366.607.044	390.230.865	413.067.003

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 23/2025, da CONORF, nos explica que, pelo § 7º do art. 167 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, nestes casos, deverá recair sobre a União o ônus de repassar os recursos para os entes impactados, como forma de absorver os efeitos orçamentários-financeiros da legislação aprovada em âmbito federal.

Nesta estimativa, além de incluída a faixa etária dos 40 aos 49 anos, encontra-se, também, a redução para anual da possibilidade de realização do exame de mamografia para rastreamento do câncer de mama para as faixas de idade de 50 a 69 e de 70 a 90 anos.

Num recorte menor, se levarmos em conta apenas a estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente às mulheres de 40 a 49 anos, temos os seguintes valores:

Tabela - Estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL referente às mulheres de 40-49 anos

Esfera Jurídica	<i>Em R\$</i>		
	2025	2026	2027
Administração Pública Federal	432.287	456.903	478.637



SENADO FEDERAL

Administração Pública Estadual	13.705.322	14.485.743	15.174.811
Administração Pública Municipal	19.437.494	20.544.320	21.521.587
Administração Pública (Outros)	3.274.863	3.461.343	3.625.995
Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista	1.010.652	1.068.202	1.119.015
Demais Entidades Empresariais	30.026.669	31.736.474	33.246.137
Entidades sem fins lucrativos	29.749.102	31.443.101	32.938.809
TOTAL	97.636.390	103.196.085	108.104.990

Lembrando, aqui também, que, nestes casos, deverá recair sobre a União o ônus de repassar os recursos para os entes impactados, como forma de absorver os efeitos orçamentários-financeiros da legislação aprovada em âmbito federal.

De tudo, é forçoso concluir que urge a necessidade de aprovação desta matéria o quanto antes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 499, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assegurar às mulheres a partir dos quarenta anos de idade o direito à realização anual de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assegurar às mulheres a partir dos quarenta anos de idade o direito à realização anual de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será assegurado anualmente a todas as mulheres a partir de 40 (quarenta) anos de idade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é a neoplasia maligna mais frequente na população do sexo feminino, sendo um dos principais responsáveis pela mortalidade das mulheres brasileiras. O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que haverá 73.610 casos novos para cada ano do triênio 2023-2025, o



Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3015658139>

que representa uma incidência de aproximadamente 42 casos por 100 mil mulheres.

Em que pese a recomendação do Ministério da Saúde para a realização de mamografia de rastreamento da doença em mulheres entre 50 e 69 anos, a cada dois anos, entidades médicas argumentam que o rastreamento deve ser feito anualmente a partir dos 40 anos, pois afirmam que cerca de 25% dos diagnósticos de câncer de mama acontecem em mulheres com menos de 50 anos.

Sabe-se que a mamografia é capaz de identificar alterações suspeitas de câncer antes do surgimento dos sintomas, ou seja, antes mesmo que seja percebida qualquer alteração nas mamas pela mulher ou pelo médico. Trata-se, portanto, de exame essencial com vistas à detecção precoce, ao aumento das chances de sucesso do tratamento e à redução da mortalidade.

Desse modo, essa proposição legislativa visa à promoção da saúde da mulher, por meio da garantia do direito de realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama, anualmente, a partir dos quarenta anos.

Apesar de contar com aumento inicial dos custos decorrentes do aumento da demanda pela realização de mamografias, acreditamos que a lei emanada do projeto que ora apresentamos resultará em economia para o Sistema Único de Saúde (SUS) no longo prazo. Com efeito, a iniciativa contribuirá para a detecção precoce da doença, o que reduzirá os gastos governamentais com o custeio de tratamentos médicos de maior complexidade.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



la2025-00414

Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3015658139>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008 - LEI-11664-2008-04-29 - 11664/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11664>

- art2

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.047, de 2023, da Deputada Flávia Morais, que *institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.047, de 2023, de autoria da Deputada Flávia Morais, que *institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.*

A proposição contém três artigos, dos quais o art. 1º descreve o objetivo da lei, tal como consta da ementa do projeto.

O art. 2º institui, efetivamente, a campanha Agosto Branco, listando suas iniciativas.

O art. 3º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca os impactos do câncer de pulmão sobre a população, bem como a necessidade de diagnóstico precoce e de combate ao tabagismo.

Na Casa de origem, a proposição foi sujeita à apreciação conclusiva e distribuída às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Constituição e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas emendas, e, após aprovação da matéria, procedeu-se ao encaminhamento à Casa revisora.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CAS a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, aos 26 de agosto de 2021, com participação de representantes do Ministério da Saúde, do Instituto Nacional do Câncer (Inca), do Instituto Oncoguia, da Sociedade Brasileira de Oncologia (SBOC) e da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT). A audiência se deu no âmbito de comissão especial criada pela Câmara dos Deputados para acompanhar as ações de combate ao câncer no Brasil.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, cumpre ressaltar a indiscutível relevância da conscientização sobre o câncer de pulmão, uma das principais causas de mortalidade no Brasil e no mundo. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que cerca de 30 mil novos casos de câncer de pulmão sejam diagnosticados anualmente no País, representando uma realidade alarmante que demanda atenção e ação imediata.

Durante os últimos anos, especialmente em tempos de pandemia, a saúde respiratória tornou-se um foco crítico. O aumento da exposição à poluição, ao tabagismo e a outros fatores de risco tem exacerbado a incidência da doença, enquanto muitos ainda permanecem desinformados sobre os sinais e sintomas precoces que podem indicar a presença desse câncer. O medo e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

desinformação podem levar a um diagnóstico tardio, comprometendo significativamente as chances de tratamento e recuperação.

A grande maioria dos casos de câncer de pulmão é diagnosticada em estágios avançados, resultando em altas taxas de mortalidade e uma qualidade de vida debilitada para os pacientes. Além disso, a falta de acesso a informações adequadas sobre prevenção e tratamento agrava a situação, perpetuando um ciclo de sofrimento que poderia ser minimizado através de campanhas de conscientização eficazes.

Ademais, é imperioso salientar que a educação sobre o câncer de pulmão não se restringe apenas aos indivíduos em risco, mas deve se estender a toda a população. Em diversos estudos, observou-se que a informação e a conscientização podem reduzir significativamente a incidência da doença através da promoção de hábitos saudáveis e da cessação do tabagismo. Portanto, é pertinente observar que ações educativas podem transformar a percepção da sociedade sobre a gravidade e a prevenção do câncer de pulmão.

Diante deste quadro, torna-se evidente que a luta pela conscientização sobre o câncer de pulmão transcende a saúde curativa, configurando-se como uma necessidade urgente que demanda ações efetivas e políticas públicas abrangentes. A promoção de campanhas de conscientização e a melhoria do acesso aos cuidados de saúde são imperativos para se garantir que a população esteja devidamente informada e possa tomar decisões que assegurem sua saúde e bem-estar coletivo.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.047, de 2023.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4047, DE 2023

Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2315994&filename=PL-4047-2023



Página da matéria



Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha Agosto Branco, com o objetivo de realizar ações de prevenção e conscientização da população sobre o câncer de pulmão.

Art. 2º A campanha Agosto Branco ocorrerá, anualmente, no mês de agosto, durante o qual, a critério das instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS), em cooperação com entidades civis, conselhos e associações profissionais e instituições de ensino, serão realizadas campanhas de esclarecimento sobre os sintomas da enfermidade em todas as suas fases, prognóstico e tratamento, bem como divulgação dos serviços de atenção à saúde de referência para o cuidado dos pacientes com câncer de pulmão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2443363>

Avulso do PL 4047/2023 [2 de 3]

2443363



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 314/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.047, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



5



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

O PL é constituído de cinco artigos. O primeiro institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física, cujo objetivo, delimitado no segundo artigo, é promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

O art. 3º estabelece as diretrizes da Política, enquanto o art. 4º elenca as medidas que podem ser tomadas pelo poder público para a sua efetivação. São diretrizes da Política: promoção do conhecimento sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável; incentivo à criação e manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa; desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social; estímulo a parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas; realização de campanhas educativas e de marketing social sobre os benefícios da prática de atividade física para o envelhecimento saudável; inserção da prática de atividades físicas voltadas para a pessoa idosa em programas de atenção à saúde e de assistência social; garantia de acesso a programas de atividade física



direcionados à pessoa idosa; fomento de pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e dos esportes para a pessoa idosa.

O art. 5º – cláusula de vigência – estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que o envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem. Segundo ele, a ideia de criar a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa assenta-se em diversos estudos que demonstram a associação positiva entre a prática de atividade física regular e a melhoria da qualidade de vida.

A proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Esportes (CEsp) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com as Emendas nº 1 e nº 2-CDH.

A matéria vem agora para análise desta CAS, que decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde.

Ademais, em virtude do caráter terminativo do exame da matéria por este colegiado, compete subsidiariamente a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à proposição.

No que concerne ao mérito, incumbe ressaltar a importância social e sanitária da matéria, que busca instituir medida que visa a promover uma longevidade saudável para nossos idosos.



O fulcro da proposição sob análise é a instituição da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa. Devemos louvar a iniciativa, pois ela se volta para parcela importante da população, uma vez que o envelhecimento populacional no Brasil é uma realidade demográfica crescente, com a população idosa no País representando 15,8% dos brasileiros, o que correspondente a quase 33 milhões de pessoas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

É preciso reconhecer a estreita relação entre atividade física e envelhecimento saudável. Evidências científicas robustas demonstram que a prática regular de exercícios pode prevenir e controlar condições crônicas de saúde, melhorar a função cognitiva e aumentar a longevidade. Alterações fisiológicas ligadas ao envelhecimento, como redução da massa e da força musculares (sarcopenia), diminuição da densidade óssea (osteoporose), menor capacidade cardiovascular, declínio cognitivo e risco de doenças neurodegenerativas, como Alzheimer, podem ser atenuadas ou até revertidas com a prática regular de exercícios físicos. No âmbito psicológico, a prática regular de exercícios está associada à redução de sintomas de ansiedade e depressão.

Portanto, incentivar a adesão a programas de atividade física voltados aos idosos é uma estratégia essencial para garantir uma melhor qualidade de vida, maior funcionalidade e performance do idoso e contribui para que ele tenha uma vida independente. Ademais, devemos reconhecer que essa iniciativa pode contribuir para diminuir a demanda sobre o sistema de saúde e os custos envolvidos com tratamentos e internações, ao reduzir a prevalência de doenças crônicas e suas complicações e melhorar os indicadores de saúde dessa população.

Assim, resta clara a relevância da proposição ora analisada.

Com relação às Emendas n^{os} 1 e 2-CDH, a nosso ver, elas são pertinentes ao determinarem que as atividades físicas propostas pelo PL direcionadas aos idosos sejam orientadas por profissionais especializados nessa área, educadores físicos ou fisioterapeutas, além de aperfeiçoarem a redação dos incisos alterados.

Cremos que, em nome da clareza da linguagem e em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, cabe ainda



promover alteração redacional do inciso I do art. 3º, mediante emenda de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2-CDH, com a seguinte emenda que apresentamos:

EMENDA N° -CAS

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – promover a conscientização da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, considerando os aspectos físicos, mentais e sociais;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4974, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, com o objetivo de promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa:

I – Promover a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, a considerar uma abordagem dos aspectos físicos, mentais e sociais.

II – incentivar a criação e a manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa,



com infraestrutura adequada e acessibilidade permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades.

III – desenvolver programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social, com foco nas necessidades e especificidades dos programas de atividade física e exercício físico para a pessoa idosa

IV – estimular parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para promover ações que facilitem a participação da pessoa idosa em programas de atividades físicas e esportivas;

V – realizar campanhas educativas e de marketing social para a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos e incentivando a mudança de hábitos;

VI – inserir a prática de atividades físicas adaptada em múltiplos contextos da pessoa idosa em programas de atenção à saúde em todos os níveis de cuidado e de assistência social, por meio de ações integradas e sistêmicas;

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

VIII – fomentar a pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e esportes para a pessoa idosa, visando à constante atualização das práticas e diretrizes.

Art. 4º Para a efetivação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, o poder público poderá adotar as seguintes medidas:

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com a sua capacidade;



II – desenvolvimento de um programa de capacitação continuada para profissionais das áreas de educação física, saúde e assistência social, com conteúdo direcionado às necessidades e especificidades da pessoa idosa;

III – estabelecimento de parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para a promoção de eventos, campanhas e atividades físicas adaptadas à realidade da pessoa idosa;

IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

V – instituição de mecanismos de incentivo fiscal e financeiro para a criação e a manutenção de programas de atividade física para a pessoa idosa, garantindo acesso universal e igualitário;

VI – criação de um sistema de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, visando ao acompanhamento dos resultados e à constante melhoria das ações implementadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa tem como principal objetivo promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país. O envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem.

Estudos científicos têm demonstrado que a prática regular de atividades físicas durante o processo de envelhecimento, a incluir na fase da vida velhice contribui para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas, a manutenção da autonomia, independência, funcionalidade global e saúde mental. Sabe-se, ainda, que o aumento da qualidade de vida da pessoa idosa reflete positivamente na redução dos custos de saúde pública e assistência social, além de, garantir uma vida mais ativa e digna. Por outro lado, o sedentarismo e o comportamento sedentário são responsáveis por altas taxas de



morbidade e mortalidade em nosso país. O sedentarismo é considerado uma grande problema para a economia e saúde de um país, pois promove uma população idosa sem saúde e com alta dependência.

Recentemente, o Instituto DataSenado realizou pesquisa nacional com foco em políticas de atividades físicas para a pessoa idosa e sua qualidade de vida. Os resultados apontam que pessoas idosas que praticaram esportes ao longo da vida têm menos dificuldade para realizar atividades cotidianas, como subir escadas ou sair de casa sem auxílio de outras pessoas. Além disso, demonstrou-se que a percepção da própria qualidade de vida tem estreita relação com a capacidade que a pessoa idosa tem para subir escadas e com a prática atual de atividades físicas. Ou seja, a pessoa idosa que pratica atividade física regularmente avalia mais positivamente sua qualidade de vida. Em sentido oposto, algumas situações fazem com que essas pessoas avaliem mais negativamente a própria qualidade de vida, como ter pressão arterial alta ou não possuir espaços públicos para atividades físicas em sua cidade.

A Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa aqui proposta alinha-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da saúde e da igualdade, buscando garantir a todas as pessoas idosas, indistintamente, o acesso à prática de atividades físicas de forma segura, orientada e adaptada às suas necessidades.

Assim, solicitamos aos nobres Pares que apoiem e aprovem este projeto de lei, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, saudável e ativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 92, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes,
que Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a
Pessoa Idosa.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

30 de outubro de 2024





PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.974, de 2023, que institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

A proposição é composta de cinco artigos e tem por objetivo promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Para tanto, estabelece diretrizes para a implantação da política que busca instituir no art. 3º e prevê medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público no art. 4º.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir longevidade com saúde. Entre essas ações, destaca que a prática regular de atividade física como forma de aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa e garantir-lhe uma vida digna, além de reduzir custos de saúde pública e assistência social, dada a vinculação existente entre o sedentarismo e o aumento das taxas de morbidade e mortalidade da população.



A proposição, que recebeu parecer favorável da Comissão de Esportes (Cesp), foi encaminhada à análise desta CDH, e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção da pessoa idosa, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, e do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (CF), se encontra no âmbito da competência comum da União o combate aos fatores de marginalização e da competência concorrente legislar sobre desporto e defesa da saúde.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante.

O envelhecimento da população frente a parcela de jovens, decorrente especialmente do declínio das taxas de fecundidade e de mortalidade, além dos avanços experimentados na área da saúde, é fenômeno que se apresenta de modo crescente na maioria dos países, inclusive no Brasil.



No país, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores 2020-2021, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a parcela de pessoas com 60 anos ou mais aumentou de 11,3% para 14,7% entre 2012 e 2021. Isso significa que, em número absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões de pessoas, crescendo 39,8% no período.

O Poder Público não pode desconsiderar as repercussões sociais de um país progressivamente mais idoso. Diante desse cenário, torna-se necessário, entre outras medidas, se adotarem mecanismos específicos de promoção da saúde, da qualidade de vida e do bem-estar com o foco no processo de envelhecimento.

Nesse contexto se insere a iniciativa ora em análise.

A adoção de um estilo de vida ativo, especialmente por meio da prática regular de atividade física, é um importante meio de prevenção e promoção da saúde, trazendo diversos benefícios de caráter físico, social, fisiológico e psicológico, que interferem diretamente no bem-estar e na qualidade de vida da pessoa idosa.

A prática de atividade física previne doenças, melhora a memória e as habilidades de socialização e, ainda, aumenta a disposição e a autonomia, além da capacidade de se movimentar e realizar as atividades do dia a dia com independência.

Assim, entendemos que a iniciativa de se instituir uma Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa é louvável.

Trata-se de forma de promoção dos direitos da pessoa idosa, estimulando sua proteção integral por meio da promoção de oportunidades e facilidades voltadas a preservação da sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de a prática de atividade física direcionada à pessoa idosa ser submetida a orientação segura, qual seja, realizada por profissionais de educação física ou de fisioterapia, para que efetivamente tenha como foco a prevenção e promoção do envelhecimento saudável, reduzindo as chances de lesões durante sua execução.



Outra alteração que julgamos pertinente é definir que as campanhas educativas, de que trata o inciso V do art. 3º, sejam sobre os benefícios da prática de atividade física para o envelhecimento saudável.

Por fim, sugerimos que os espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas, de que trata o inciso I do art. 4º, devam respeitar suas necessidades e preferências.

Para contemplar as alterações sugeridas, apresentamos duas emendas.

Diante de todo o exposto, entendemos que o PL nº 4.974, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa, sendo digno de acolhida com as emendas propostas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

V – realizar campanhas educativas e de marketing social sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos, como o idadismo, e incentivando a mudança de hábitos;

.....

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, orientados por profissional de educação física ou de fisioterapia, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

.....”



EMENDA N° 2 - CDH

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º.

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com suas necessidades e preferências;

.....
IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas, orientadas por profissional de educação física ou de fisioterapia, nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

45ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4974/2023)

NA 45^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

30 de outubro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4974, de 2023,
do Senador Eduardo Gomes, que Institui a Política Nacional de
Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão
RELATOR: Senador Romário

28 de fevereiro de 2024



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

A proposição em tela compõe-se de cinco artigos, os quais, tal como consignado na ementa, buscam instituir a referida política pública, bem como fixar suas diretrizes e indicar as medidas que o poder público poderá adotar para sua efetivação. Finalmente, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CEsp e das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última manifestar-se em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

A apreciação realizada no âmbito desta comissão limitar-se-á ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

No mérito, acreditamos que o PL nº 4.974, de 2023, é louvável e merece aprovação.

O envelhecimento é um fenômeno natural e inevitável, devendo ser compreendido sob uma perspectiva interdisciplinar. Definido como um processo gradual, universal e irreversível que provoca uma perda funcional progressiva no organismo, o envelhecimento é caracterizado por diversas alterações orgânicas, como a redução do equilíbrio e da mobilidade, das capacidades fisiológicas e psicológicas.

A atividade física pode aumentar em até cinco anos a expectativa de vida de um idoso. Pessoas idosas que praticam ao menos três horas de atividades físicas por semana vivem cerca de cinco anos a mais do que os sedentários. A prática de meia hora de exercícios, seis dias por semana, está ligada a uma redução de 40% no risco de morte em idosos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 3,2 milhões de mortes são atribuídas todos os anos à atividade física insuficiente. O sedentarismo é o quarto maior fator de risco de mortalidade global e está ligado a doenças crônicas como câncer, hipertensão, diabetes e obesidade.

Mais especificamente, o sedentarismo é responsável por pelo menos 21% dos casos de tumores malignos na mama e no cólon, assim como 27% dos registros de diabetes e 30% das doenças cardíacas.

A inatividade física é mais do que um desafio para a saúde: seus custos financeiros também são enormes. Globalmente, estima-se que a inatividade física custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta, dos quais

57% são incorridos pelo setor público e outros US\$ 14 bilhões são atribuídos à perda de produtividade. E esses números só tendem a aumentar com a proporção crescente da população idosa na nossa sociedade.

Assim, concordamos com o autor da proposição acerca da necessidade de se promover a saúde e a qualidade de vida da pessoa idosa e entendemos ser, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de se instituir a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)**



Relatório de Registro de Presença

1ª, Extraordinária

Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	2. JAYME CAMPOS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO	
LEILA BARROS	4. FERNANDO DUEIRE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JORGE KAJURU	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	1. WELLINGTON FAGUNDES	
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CLEITINHO	1. DR. HIRAN	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4974/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4974, DE 2023.

28 de fevereiro de 2024

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Esporte

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.439, de 2023, de autoria da Câmara dos Deputados, que *institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº. 2.439, de 2023, de iniciativa da Deputada Denise Pessoa, que *institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)*.

A matéria é composta de cinco artigos: o art. 1º dispõe sobre o objeto da Lei, isto é, o registro apresentado na ementa; os arts. 2º e 3º estabelecem as obrigatoriedades do empregador, como a realização do registro de pensão alimentícia descontada na remuneração de seus empregados no eSocial e a verificação da existência de tal registro em vínculo anterior.

O art. 4º determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação. Em seu turno, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência, a qual indica que a Lei terá efeito imediato.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A autora destaca que “[...] cabe à parte apresentar autorização judicial de desconto de pensão alimentícia do salário até o empregador”, sendo que a cada novo trabalho, o funcionário deve requerer o desconto ao novo empregador, “[...] o que era desgaste e resulta muitas vezes em lapso temporal sem a percepção de pensão pelos credores/alimentados.”

O projeto foi despachado para esta Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A matéria deverá, ainda, ser apreciada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a este Colegiado opinar sobre proposições que dispõem sobre relações de trabalho e seguridade social.

Portanto, no que se refere aos aspectos regimentais, não verificamos quaisquer óbices que impeçam a aprovação da matéria. Os aspectos de juridicidade e constitucionalidade deverão ser analisados pelo Colegiado que a este sucederá.

No mérito, esta proposição deve prosperar.

O PL 2439/2023 estabelece que os empregadores deverão cadastrar informações sobre o pagamento de pensão alimentícia de seus empregados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), como forma de garantir a manutenção dos alimentos mesmo em casos de mudança de vínculo empregatício.

Essa medida visa assegurar o cumprimento da obrigação alimentar e reduzir as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários na busca por meios para garantir o sustento dos filhos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Em 1990, com o advento do ECA, crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos, vistos como prioridade absoluta, demandando mais responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Romperam-se, pois, quaisquer tabus e obstáculos que antes dividiam os filhos entre legítimos e ilegítimos e, com isso o reconhecimento da paternidade passou a ser direito assegurado, e as pensões alimentícias estenderam-se para outros núcleos familiares, como no caso de pais solteiros.

Destaca-se, ainda, o papel fundamental deste Parlamento na construção de instrumentos legais que garantam a proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao dever de sustento por parte dos pais. A Lei nº. 8.560/1992, que trata da investigação de paternidade, e a Lei nº. 11.804/2008, que instituiu os alimentos gravídicos, são exemplos de que o Legislativo tem contribuído fortemente para assegurar que a responsabilidade paterna seja reconhecida e efetivada desde os primeiros momentos da vida de seus filhos, combatendo a negligência parental e promovendo maior justiça social e proteção à família.

A iniciativa da Deputada Denise Pêssoa não só garante a ininterruptão do pagamento de pensão alimentícia, como também aprimora a fiscalização e a cobrança deste direito, promovendo, assim, maior transparência e eficiência na gestão dessa obrigação. A inclusão no eSocial permite uma abordagem mais integrada, ao utilizar esta ferramenta para monitoramento e execução das obrigações alimentícias, contribuindo para a redução da inadimplência e assegurando que os recursos destinados para o sustento dos filhos sejam efetivamente disponibilizados.

Este projeto demonstra a importância de se continuar buscando mecanismos que protejam os direitos dos filhos e das mães, muitas vezes sobre carregadas com a responsabilidade exclusiva pela criação dos filhos. O PL 2493 não só estabelece um dever legal, mas também reforça o compromisso do Estado com a dignidade do menor e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por meio dessas medidas, o Parlamento contribui para uma sociedade mais justa e igualitária, em que a parentalidade é compreendida como um dever compartilhado e inalienável.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O dever de prestar alimentos está fundamentado na solidariedade familiar. A aprovação dessa matéria representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos alimentandos e na modernização dos mecanismos de fiscalização e cobrança de pensões alimentícias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 2.439, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2439, DE 2023

Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2270215&filename=PL-2439-2023



Página da matéria



Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º O empregador ficará obrigado a realizar o registro de pensão alimentícia descontada da remuneração de seus empregados no eSocial, nos termos definidos em decisão judicial ou em escritura pública.

§ 1º A informação no sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá constar do registro do vínculo de trabalho de forma a permitir o conhecimento da existência de pensão alimentícia pelos empregadores posteriores.

§ 2º No caso de vínculo de trabalho anterior à publicação desta Lei, o empregador procederá à atualização das informações em campo específico disponibilizado na plataforma da Carteira de Trabalho Digital, que ficará registrada no eSocial.

Art. 3º Os empregadores deverão observar a existência do registro de pagamento de pensão alimentícia em vínculo anterior do empregado e dar continuidade ao desconto da pensão.

Parágrafo único. O empregador somente poderá deixar de fazer ou alterar o desconto no caso de o devedor comprovar a revisão ou a exoneração dos alimentos, conforme apresentação de documentação oficial correspondente.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400409>

Avulso do PL 2439/2023 [2 de 4]

2400409

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Data do Documento: 09/05/2024

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400409>

Avulso do PL 2439/2023 [3 de 4]

2400409



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 138/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.439, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2024, do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

O projeto compõe-se de três artigos.

O art. 1º acrescenta novo inciso IV ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Segundo o inciso proposto, o servidor público federal poderá se ausentar do serviço, por meio dia de trabalho, *para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada*.

O art. 2º concede o mesmo direito para os empregados celetistas, acrescentando o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata da lei advinda da proposição ora sob exame.

A matéria foi encaminhada a esta CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá apreciá-la em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere a esta Comissão competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Em se considerando a posterior análise da matéria pela CCJ, entendemos que se reserva àquele colegiado o exame mais pormenorizado da conformidade da matéria à Constituição, pelo que a presente análise se concentrará nos aspectos de mérito e de técnica legislativa do PL.

Nesse sentido, a proposição ora sob exame é digna de aplausos, ao conferir aos pais de crianças e adolescentes condições para efetivar o direito de vacinarem seus filhos sem prejuízo do pleno exercício de sua profissão.

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e seguras para a prevenção de doenças graves e seus impactos na saúde individual e coletiva. Além de preparar o sistema imunológico para combater diversas doenças, ela reduz significativamente o risco da existência de complicações e sequelas oriundas de enfermidades. Ademais, a eficácia de imunizantes é objeto de rigorosos testes científicos, e seus efeitos colaterais geralmente são leves e transitórios.

Nessa quadra, a imunização em massa pode até mesmo erradicar doenças, como ocorreu com a varíola e a poliomielite em muitos países. Além

disso, trata-se de medida que sempre reduz o número de casos graves, aliviando a sobrecarga no sistema de saúde.

No caso específico de crianças e adolescentes, a vacinação permite seu desenvolvimento saudável, sem o risco de danos permanentes causados por doenças infecciosas.

A despeito desses benefícios, alguns dados são preocupantes. De acordo com dados do Ministério da Saúde, a cobertura vacinal da população vem despencando, chegando em 2021 com menos de 59% dos cidadãos imunizados. Em 2020, o índice era de 67% e em 2019, de 73%. O patamar preconizado pelo Ministério da Saúde é de 95%. Por exemplo, enquanto no ano de 2015 a cobertura vacinal da BCG chegou a 100%, ela caiu para 86,7% em 2019 e 73,3% em 2020. A da pólio, por sua vez, caiu de 88,3% para 75,9% no mesmo quinquênio.

A baixa cobertura vacinal no país deixa a população infantil exposta a doenças que antes não eram mais uma preocupação, como o sarampo, que foi erradicado no país em 2016, mas voltou a acometer brasileiros em 2018. Do mesmo modo, outras doenças que correm o risco de voltar a infectar nossas crianças são a poliomielite, a meningite, a rubéola e a difteria.

Reconhecendo a importância da vacinação, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.103 de Repercussão Geral, decidiu o seguinte: “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Por se tratar, assim, de proposição que protege o trabalhador e seus dependentes, orientamo-nos pela sua aprovação com três emendas. A primeira é necessária para adequar a ementa da proposição. Outras duas, a seu turno, ajustam o texto para conter referência à possibilidade de ausência por meio dia de trabalho, observado o calendário do Programa Nacional de Imunizações, condicionando a concessão do benefício à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante, além de explicitar o direito ao filho ou dependente menor de dezoito anos,

afastando a utilização solitária do termo “menor”, que remete a uma ideia de inferioridade da criança ou adolescente.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 570, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“Altera o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a possibilidade de não comparecimento ao serviço, do servidor ou empregado, sem prejuízo do salário, por meio dia de trabalho, quando houver comprovação de vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos.”

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 97

.....

IV – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A concessão do benefício a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do servidor de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;

II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.” (NR)

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473

.....

XIII – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

§ 1º

.....

§ 2º A concessão do benefício a que se refere o inciso XIII do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;

II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta inciso ao art 97 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público Federal), passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 97

.....
IV – por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 2º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 473

.....



XIII– por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é a forma mais eficaz e segura de se adquirir proteção contra uma doença infecciosa. A vacinação elimina ou reduz drasticamente o risco de adoecimento ou de manifestações graves, que podem levar à internação e até mesmo ao óbito. Por ano, a vacinação evita de dois a três milhões de mortes, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto de lei aqui proposto visa conceder meio período de abono aos pais ou responsáveis legais (servidor ou ao empregado) que necessitam acompanhar seus filhos para receberem vacinas. Essa medida é essencial para promover a saúde e o bem-estar das crianças, além de contribuir para a conscientização e a efetividade dos programas de imunização.

Para que os programas de imunização sejam eficazes, é fundamental que haja uma alta adesão e cobertura vacinal. Permitir que os pais tenham o tempo necessário para acompanhar seus filhos para receberem as vacinas ajuda a garantir uma maior participação nos programas de vacinação, fortalecendo assim a imunidade da comunidade como um todo.

E certo que, muitos pais e responsáveis enfrentam dificuldades em conciliar suas responsabilidades de trabalho com os cuidados com seus filhos. Ao conceder um meio período de abono para acompanhamento de vacinação, estamos reconhecendo e apoiando esses desafios enfrentados pelas famílias, promovendo um equilíbrio saudável entre vida profissional e familiar.

Ao garantir que os pais tenham a oportunidade de acompanhar seus filhos para receberem vacinas, estamos investindo na saúde preventiva das crianças, o que pode resultar em uma redução do absenteísmo no trabalho devido a doenças evitáveis. Além disso, essa medida pode aumentar a satisfação dos funcionários e promover um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

Portanto, diante dos benefícios claros para a saúde infantil, a eficácia dos programas de imunização, a conciliação entre trabalho e família e o impacto positivo na produtividade, estamos certos da importância desse Projeto de Lei, e vimos por meio deste, submeter essa proposição aos Pares do Senado Federal, para garantir o direito dos pais e responsáveis a acompanharem seus filhos para receberem as vacinas necessárias.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art473
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art97

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.992, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.992, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que modifica a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.*

Para alcançar o objetivo explicitado na ementa, o projeto, em seu art. 1º, inclui no art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as despesas efetuadas com vacinas.

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

O autor, na justificação da matéria, alega que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), apesar de ser considerado um dos melhores do mundo, apresenta dificuldades, como a demora em incorporar vacinas no calendário nacional de vacinação e a disponibilização de determinadas vacinas apenas para certos grupos populacionais. Assim, a vacinação nos serviços privados pode



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

contribuir para desafogar o sistema público de saúde, o que deve ser estimulado. Dessa forma, propõe que as despesas relacionadas à vacinação sejam dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O projeto de lei foi distribuído para análise da CAS e deverá seguir, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o exame de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise.

Em nosso entendimento, é meritória a medida proposta pelo projeto em comento de incluir as vacinas entre as despesas dedutíveis da base cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, pois isso pode se configurar como fator de estímulo para essa importante ação de saúde que é a vacinação.

É preciso reconhecer que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) é um dos mais amplos do mundo, ofertando 45 diferentes imunobiológicos para toda a população, incluindo crianças, adolescentes, adultos, idosos, gestantes e populações indígenas, e tendo contribuído para o controle e até mesmo a erradicação de doenças graves no País.

No entanto, a despeito do indiscutível sucesso alcançado pelo PNI, é preciso reconhecer também as suas insuficiências, que foram corretamente apontadas pelo autor da proposição em sua justificação. Grande parte desses problemas, como a demora em incorporar novos imunobiológicos e a oferta de algumas vacinas apenas para grupos bastante restritos, é decorrente da situação de subfinanciamento que afeta cronicamente o nosso sistema público de saúde. Ademais, em face das quedas das coberturas vacinais observadas em nosso País nos últimos anos, toda medida que contribua para favorecer a vacinação é bem-vinda.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assim, devemos ressaltar o mérito da medida veiculada pelo PL em análise, que reconhece o valor da vacinação para a saúde individual e coletiva e o papel dos serviços privados de imunização, que colaboram com essa importante estratégia de política pública preventiva. Cremos que a medida proposta pode contribuir como fator de estímulo à vacinação, o que é benéfico para a saúde pública.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.992, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2992, DE 2022

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

SF/22608.08250-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a*, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

II -

a) Aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, **vacinas**, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) é bastante restritiva no que tange às despesas com saúde, não permitindo que as pessoas deduzam da base de cálculo do imposto as despesas com medicamentos, a menos que incluídas nas internações hospitalares. Como não há previsão expressa da dedução com a compra de remédios, mesmo que feita mediante receita médica, ela não enseja a redução da base de cálculo do imposto a ser pago.



Essa limitação da dedutibilidade de medicamentos não é justificável, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) deveria, por mandamento constitucional, prover saúde pública, inclusive no que tange à assistência farmacêutica, de forma universal e integral.

As pessoas somente comprometem sua renda e suas economias para comprar medicamentos porque o SUS falha em seu dever de fornecer o que precisam para realizar o tratamento de suas enfermidades.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vai além e classifica as vacinas, como qualquer outro imunobiológico, como medicamento. Por isso, essas despesas, quando realizadas em favor de clínicas privadas, também não são dedutíveis do IRPF.

Embora o Programa Nacional de Imunização (PNI) do Brasil seja considerado um dos mais completos do mundo, há demora para a incorporação de certas vacinas ao calendário vacinal. Foi o caso da vacina contra a varicela e a da contra o papiloma vírus humano (HPV), que causa câncer de colo de útero. Essas vacinas, embora já estivessem disponíveis no mercado, há relativamente pouco tempo foram incorporadas ao PNI. A vacina contra febre amarela até recentemente era restrita a algumas regiões brasileiras. A vacina contra a dengue, embora já seja comercializada na rede privada, não está disponível no SUS.

Outras vacinas, mesmo integrando o calendário vacinal, são restritas a determinados grupos populacionais, embora possam beneficiar também pessoas de fora desses grupos. É o caso das vacinas contra o vírus influenza e a pneumocócica, que o SUS não oferece para adultos saudáveis, que poderiam se beneficiar dessa imunização.

Investimento em vacina é investimento em prevenção. Isso desafoga o sistema de saúde e, portanto, deve ser estimulado na população. Por essa razão, acreditamos que as despesas relacionadas à vacinação devem ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Ninguém se vacina porque gosta, mas porque quer evitar doenças em si mesmo e em sua família.

Assim, o projeto tem por objeto único acrescentar gastos com vacinas da rede particular não cobertas pelo sistema público de saúde,

SF/22608.08250-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dentre as despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

Dessa forma, o cálculo do impacto realizado para acompanhar este projeto, busca estimar, ainda que indiretamente, o gasto por pessoa com vacinas, dentre aqueles que são contribuintes do Imposto de Renda na modalidade completa, inferindo a partir dela o número de beneficiários da nova isenção. O valor da renúncia seria então esse número de beneficiários, multiplicado por um valor presumido do gasto com vacinas na rede particular, dadas a premissa de que a rede pública não adota tais vacinas. Deve-se considerar ainda, na estimativa deste gasto, o número de dependentes dos declarantes na modalidade completa.

O número de beneficiários que optaram pela declaração completa, no ano de 2016, correspondeu a 11,7 milhões de contribuintes¹.

Por falta de acesso ao número de dependentes, arbitramos que cada declarante na modalidade completa possui ao menos um dependente. Os gastos com vacinas desses também poderiam ser abatidos dos rendimentos tributáveis. Dessa forma, o número de beneficiários considerados nesse cálculo será da ordem de 23,4 milhões de pessoas.

As vacinas não administradas pela rede pública de saúde e as respectivas estimativas de preço, são as seguintes, conforme dados da Imunocamp² e do Laboratório Sabin:

Tabela - Vacinas não Administradas na Rede Pública da Saúde

Vacina	Doses	Valor por dose	Valor Total
Anti meningite meningocócica grupo A, C, W e Y	01	R\$ 310,00	R\$ 310,00
Anti pneumoco 13 valente	02	R\$ 330,00	R\$ 660,00
Anti hepatite A	02	R\$ 160,00	R\$ 320,00
Combinada HEXAVALENTE	01	R\$ 390,00	R\$ 390,00

¹ <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/estudo-gn-irpf-ac-2016.pdf>

² <http://www.imunocamp.com.br/vacinas-nao-oferecidas-rede-publica.html> <Acessado em 12/04/2019.>

SF/22608.08250-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Anti meningite meningocócica grupo B	02	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00
	08	R\$ 1.710,00	R\$ 2.720,00

Fonte: Laboratório Sabin e dados da Imunocamp

SF/22608.08250-65



Esse universo não abrange todas as vacinas existentes, pois são muitas, de doenças que nem mesmo ocorrem no Brasil, a exemplo da vacina contra a Cólica, que seria indicada para viajantes que tenham como destino áreas de risco.

Nesse estudo, conforme tabela supracitada, o gasto por pessoa, considerando que ela tomasse todas as vacinas para ter imunidade por toda a vida, seria da ordem de R\$ 2.720. Cabe frisar, todavia, que novas vacinas surgem e outras devem ser administradas por mais de uma vez ao longo da vida (seja para ampliar os efeitos ou mesmo para combater novas versões ou evoluções de vírus e bactérias existentes). Há, todavia, vacinas que, para garantir proteção constante, devem ser aplicadas anualmente, como a da gripe, que custa cerca de R\$ 140 reais.

Atendidas essas premissas, consideramos que o gasto per capita com vacinas, devia levar em conta o tempo de contribuição, ou seja, o período em que os contribuintes auferem renda, mais o tempo de inatividade em que a declaração de renda deva manter-se constante, na modalidade completa.

Adotaremos um tempo médio de contribuição de 30 anos e assumiremos que a aposentadoria dura em média 21 anos. Assim, cada contribuinte teria o prazo de 51 anos para deduzir do imposto de renda o gasto com vacinas não existentes na rede pública de saúde.

Considerando o número de contribuintes e de dependentes já contabilizados em 23,4 milhões de pessoas, e as premissas adotadas, chegamos a um gasto médio anual per capita com vacinas da ordem de R\$ 193 (R\$ 53 + R\$ 140 – vacina da gripe). Podemos, dessa forma, fazer o seguinte cálculo: 23,4 milhões de contribuintes multiplicados R\$ 193, chegando a um valor de R\$ 4,5 bilhões.

Esse valor poderia, no caso da aprovação desse projeto, ser deduzido dos rendimentos tributáveis, que no ano de 2016 somaram R\$ 915 bilhões (977 bilhões atualizados pelo IPCA).

A base de cálculo no ano de 2016 correspondeu a 684,91 bilhões (731 bilhões atualizados pelo IPCA). Caso fosse subtraído R\$ 4,5 bilhões, esse valor seria de R\$ 726,5 bilhões. Considerando os grandes números da

SF/22608.08250-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

receita, observamos que o imposto devido corresponde a 15% da Base de cálculo (alíquota efetiva adotada), de modo que adotaremos essa percentagem como a alíquota aplicada. Assim, o efeito final sobre a Receita seria da ordem de R\$ 675 milhões no ano de 2019.

Para estimar os anos de 2020 e 2021, atualizaremos os valores com o IPCA estimado no Relatório de Mercado Focus. Assim, as estimativas obtidas são os presentes na tabela a seguir.

Impacto estimado do PLS

Ano	2019	2020	2021
Impacto (R\$ milhões)	R\$ 675	R\$ 701	R\$ 727

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Laboratório Sabin, dados da Receita Federal e dados do Imunucamp.

Por essas razões, pedimos o apoio dos dignos pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem por objetivo privilegiar os aspectos preventivos da saúde dos brasileiros, diminuindo o adoecimento e aumentando o nível geral de bem-estar da população.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

SF/22608.08250-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art8_cpt_inc2_ali1

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PDL 404/2023, que “susta a Portaria/MPT nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que alterou o regramento para o expediente no setor de comércio durante feriados”, o PDL 409/2023, que “susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 3.665, de 13 de Novembro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego, que revoga os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, bem como altera o subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021” e o PDL 410/2023, que “susta os efeitos da portaria nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, que altera a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021”.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 404/2023, 409/2023 e 410/2023 sustam a Portaria nº 3.665/2023 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que estabeleceu a necessidade de autorização, por meio convenção coletiva e observada a legislação municipal, para a permissão do trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral.



Os direitos dos trabalhadores foram conquistados mediante lutas históricas. O direito a férias e ao descanso semanal remunerado são exemplos desses avanços, garantidos em lei, a fim de propiciar uma jornada de trabalho mais justa.

A Portaria nº 3.665 de 2023, ao exigir autorização via convenção coletiva para permitir o trabalho em feriados, reforça o papel dos sindicatos na proteção dos direitos dos trabalhadores. Além disso, a medida contribui para o equilíbrio nas relações laborais, pois garante que o trabalho em feriados não seja imposto de forma unilateral pelo empregador.

Assim, sustar a Portaria nº 3665 de 2023 representa uma grande ameaça ao direito dos trabalhadores ao descanso. Por isso, é necessário debater os PDLs 404, 409 e 410/2023 em audiência pública nesta Comissão.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2025.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1097880164>